

LEI Nº 227/2018

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho de Direitos do Idoso, do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e de outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI - PE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Conselho Municipal de Direitos do Idoso

Art. 1º Fica criado O Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Manari, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, órgão gestor das políticas de Assistência Social do Município.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Direito do Idoso:

- I - Formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;
- II – Elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos Idosos;
- III – Indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;
- IV – Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;
- V – Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da lei nº 10.741/03.

- VI – Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;
- VII – Inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;
- VIII – Estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultativa, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou assistência social percebido pelo idoso;
- IX – Apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;
- X – Indicar prioridades para a distinção dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;
- XI – Zelar para efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organização representativas dos idoso na implementação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;
- XII – Elaborar o seu regimento interno;
- XIII – Outras ações visando à proteção do Direito do Idoso;

Parágrafo único. Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores de administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medida de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso;

Art. 3º O Conselho Municipal do Direito do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

- I – Por representantes de cada uma das secretarias a seguir indicadas:
 - a) Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;
 - b) Secretaria Municipal de Saúde;
 - c) Secretaria Municipal de Educação;
 - d) Secretaria Municipal de Administração;

II – Por quatro representantes de entidades não governamentais representantes de sociedade civil atuante no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

- a) 01 (um) representante do Sindicato Rural;
- b) 01 (um) representante de Organização de grupo ou movimento do idoso, em atividade;
- c) 01 (um) representante de Credo Religioso
- d) 01 (um) representante da Associação dos Moradores de Manari.

§ 1º – Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.

§ 2º – Os membros do Conselho Municipal do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito municipal, respeitados as indicações previstas nesta lei.

§ 3º – Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º – O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º – As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhando por um representante do Ministério Público.

§ 6º – As eleições ocorrerão no primeiro e terceiro ano de mandato do Poder Executivo Estadual, sempre na última semana de outubro.

§ 7º – A posse dos conselheiros eleitos, bem como dos representantes do Poder Público, dar-se-á no mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição daquele representante.

§ 8º – Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeitos Municipal, diretamente, no caso das primeiras composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dia após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 4º – O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentro de seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1º – O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea aos dois, a presidência será exercida pelo conselho mais idoso.

§ 2º – o presidente do Conselho Municipal de Direitos poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de notórias especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º – Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um voto na sessão plenário, executando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 7º – As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direito do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I – Extinção de sua base territorial de atuação de Município;
- II – Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornam incompatível a sua representação no Conselho;
- III – Aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º – Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- I – Faltar a três reuniões consecutiva ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III – Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV – Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – For condenado em sentença irrecorrível, por criem ou contravenção penal.

Art. 9º – Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10º – Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltoso deverão ser comunicados a partir da seguinte falta ou de quarta intercalada.

Art. 11 – O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12 – O conselho Municipal do Direito do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13 – As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso públicos, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14 – A Secretaria Municipal de Manari proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao fundamento do conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 15 – Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Capítulo II

Do Fundo Municipal de Direitos do Idoso

Art. 16 – Fica criado o Fundo Municipal de Direito do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplique de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltados aos idosos no Município de Manari.

Art. 17 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

- I – Recursos provenientes de órgãos de União ou do Estado vinculados à Política Nacional dos idosos;
- II – Transferências do Município;
- III – As resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – As advinhas de acordos e convênios;
- VI – As provenientes de multas com base na Lei n. 10.741/03;
- VII – outras;

Art. 18 – O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania de Manari- PE, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas de atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§ 1º – Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Direito do Direitos Idoso”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho de Direitos do Idoso.

§ 2º – A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º – Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Manari gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

- I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;
- II – submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil movimentação financeira do Fundo;



III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo;

Capítulo III

Das disposições finais e transitórias

Art. 19 - Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizadas atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especificamente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 20 - A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após desta Lei.

Art. 21 - O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 10 de dezembro de 2018

Gilvan de Albuquerque Araújo
Prefeito